



EM TRAMITAÇÃO

TC 72-001.162.12-36

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. SMSU. Registro de Preços. Aquisição de motocicleta e capacete. REGULAR. Votação unânime.

2.799ª Sessão Ordinária

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em relevar as falhas constatadas e em julgar regular o Edital do Pregão Presencial 08/SMSU/2012.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de março de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente do Acompanhamento do Edital de Pregão Presencial nº 08/SMSU/2012 tipo menor preço global por item, através do qual a Secretaria Municipal de Segurança Urbana objetivou o Registro de Preços para aquisição de motocicleta e capacete destinado à Guarda Civil Metropolitana.



Em manifestação inicial a Auditoria exarou parecer apontando a necessidade da adoção de uma série de providências¹ por parte da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, antes da data prevista para abertura dos envelopes.

Diante desses apontamentos, determinei cautelarmente no dia 30.05.12 a suspensão do certame, decisão devidamente referendada pelo Pleno desta Egrégia Corte de Contas no dia 13 de junho de 2012.

Instada a se manifestar, a Origem argumentou em síntese que: (i) as motocicletas são necessárias para o policiamento da cidade, em razão da sua versatilidade no trânsito e na proteção e fiscalização do espaço público; (ii) as motocicletas serão adquiridas juntamente com um pacote de adaptações que não comportam desmembramento de custos; (iii) a planilha de preços referenciais atende ao comando legal e foi constituída considerando tanto os quantitativos quanto os valores unitários dos itens a serem adquiridos; (iv) que as motocicletas de maior cilindrada funcionam melhor com massas corporais IMC superior a 25, em razão do menor índice de manutenção, desgaste, consumo de combustível e impacto ambiental; (v) que existe uma tendência mercadológica de que, a partir de 288 cilindradas, as motocicletas possuam obrigatoriamente injeção eletrônica, proporcionando melhor eficiência no consumo de combustível e contribuindo ambientalmente com menor emissão de carbono na atmosfera; (vi) que a identificação (adesivo/pintura) será determinada pela GCM e que o item 1.3.1 apenas faculta às empresas interessadas em participar no certame a possibilidade de verificação do grafismo antes da sessão pública, em razão da composição do seu custo.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle ao analisar as justificativas apresentadas pela Origem, manteve os apontamentos de irregularidade, exceto em relação à necessidade de observação do prazo de 8 (oito) dias entre a data da publicação e a data de abertura do certame.

Não obstante, considerando os argumentos acrescidos pela Origem, reconsiderarei minha decisão e autorizei o normal processamento da licitação, por considerar demonstrada de maneira satisfatória a pertinência e a compatibilidade dos preços orçados em relação ao orçamento estimado em quantitativos e preços unitários, motivo pelo qual entendi descaracterizados os elementos determinativos da suspensão do Pregão Presencial.

¹ (1) ausência de justificativa adequada para a aquisição das motocicletas; (2) não há estimativa de consumo/utilização dos itens (motocicletas e capacetes) para justificar os quantitativos licitados; (3) a técnica empregada para efetuar a pesquisa de mercado, na forma de consulta global, não é eficiente; (4) não foi elaborado orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (5) o período entre a data da publicação da abertura do certame no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, e a sessão de abertura da licitação marcada para o dia 01.06.12, foi de tão somente 7 dias úteis a contar das publicações; (6) não há justificativa para a exigência mínima de motocicletas de 288 cilindradas feita no edital; (7) as características e as especificações das motocicletas feitas no edital são exclusivas da marca Honda, modelo XRE 300; (8) vedação indevida da participação de cooperativas; (9) divergência quanto ao procedimento será realmente adotado para o julgamento das propostas, se “Menor Preço Total por Item”, ou se “Menor Preço Global”; (10) conflitos dos itens 2.1.2 e 1.3.1 com relação a pintura das motocicletas.



A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela regularidade do Edital por considerar superado o apontamento relativo ao prazo de publicação do Edital e à justificativa para escolha das motocicletas. Todavia, manteve a ressalva em relação à vedação da participação de cooperativas, apesar de ponderar de que a falha, por si só, não acarretou maiores prejuízos ao certame.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral acompanharam o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo no sentido do acolhimento do Edital.

É o relatório.

VOTO

No decorrer da instrução processual foi possível observar que o principal ponto discutido nos autos girou em torno da questão relativa à especificação das motocicletas. Nesse particular, considere consistente o argumento da Origem de que a adoção do modelo de motocicleta eleito foi a melhor opção em relação à manutenção e economicidade gerada considerando a experiência pretérita da Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

Com relação à técnica empregada para efetuar a pesquisa de mercado, considero perfeitamente aceitável o argumento da Origem de que as motocicletas foram adquiridas juntamente com um pacote de adaptações, e que esse tipo de contratação não comporta desmembramento de custos.

Relevo o apontamento relativo à inobservância do prazo de 8 dias entre a publicação do Edital e a abertura do certame, por considerar que a Origem foi diligente e solicitou à Secretaria Executiva de Comunicação a publicação em tempo hábil, e que esta não se deu apenas por uma divergência no método de contagem (transcorrido 7 dias entre a publicação e a abertura do certame).

Quanto à vedação da participação de cooperativas no certame, deixo de considerar sua análise efetiva tendo em vista que o objeto da licitação não se adequa a qualquer atividade de produção ou serviço que possa mesmo ser considerado por realização cooperada.

Por fim, entendo que as demais falhas podem ser afastadas, principalmente por não ter havido impugnações ao Edital ou mesmo oposição de recursos por parte dos participantes na Sessão de Abertura e Julgamento.

Por todo exposto, em consonância com o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, relevo as falhas assinaladas e julgo REGULAR o Edital de Pregão Presencial nº 08/SMSU/2012.